



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10140.002892/00-24  
Recurso nº : 130.663  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1998 a 2000  
Recorrente : DURIGON & CIA. LTDA  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 107-07.288

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O fato de a escrituração do Livro Caixa indicar a existência de depósitos bancários cujo montante exceda o valor das receitas oferecidas à tributação, sem que a fiscalizada, após ter sido devidamente intimada pela autoridade fiscal, tenha apresentado esclarecimentos sobre a origem dos valores que geraram referidos excedentes, autoriza o lançamento, como omissão de receitas, das diferenças apuradas, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se destina a disciplinar matéria tributária, que trata de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional – CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/95, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

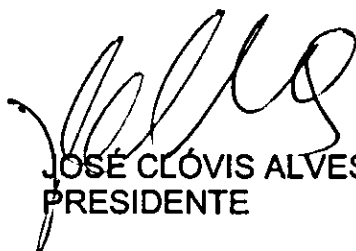
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURIGON & CIA. LTDA.

Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBETO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

Recurso nº : 130.663  
Recorrente : DURIGON & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

DURIGON & CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 568/577, contra decisão proferida pela Segunda Câmara da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campo Grande/MS (fls. 558/564), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 479/487, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus consectários, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 1999.

Consta da “folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO” (fls. 480), que a ação fiscal foi motivada pelo fato de ter sido constatada divergência de informações entre os valores consignados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ e os valores declarados à Secretaria de Fazenda do Estado, constantes das “Guias de Informações do ICMS – GIA’s”, e que a fiscalizada, tendo optado pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, instada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, apresentara o Livro Caixa, Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, sem, no entanto, apresentar os talonários de notas fiscais do período fiscalizado.

Da análise do supracitado Livro Caixa, verificou-se a existência de grande número de depósitos bancários, os quais, cotejados, mês a mês, com as receitas declaradas na DIRPJ, conforme quadro “*Demonstrativo das Diferenças entre Depósitos Efetuados e Faturamento Declarado*”, às fls. 477, constatou-se que os depósitos suplantavam o valor das receitas declaradas, fato que não fora devidamente esclarecido pela fiscalizada, embora tenha sido intimada nesse sentido.



Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

Diante da constatação supra, a autoridade fiscal considerou caracterizada a ocorrência de omissão de receitas, efetuando o lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas entre o valor dos depósitos bancários e o valor das receitas declaradas, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, fazendo incidir a multa de ofício de 75%, instituída no inciso I da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme autorização prevista no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 544/555, tendo o órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferido decisão assim ementada (fls. 558):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano Calendário: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Comprovada a diferença entre as receitas brutas declaradas e os depósitos bancários efetuados e contabilizadas em livro caixa, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro real decorrente do respectivo acréscimo ao lucro líquido.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex-officio quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral do IRPJ dentro do prazo legal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

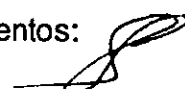
*A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL e Cofins.*

*Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificada dessa decisão em 08 de março de 2002 (AR. de fls. 566), no dia 01 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 568/577), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:



Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

1. que a autuação dera-se com base em prova emprestada do fisco estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, não podendo ser aceita porquanto pautada em *"operações e documentos específicos à tributação do (ICMS) ... , considerando-se, que a base de cálculo para o IRPJ e Contribuições são divergentes daquele imposto"*<sup>1</sup>, fazendo transcrição de ementas de decisões administrativas dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria;

2. que os acréscimos legais, representados pela multa de ofício e pelos juros de mora, superam o valor dos tributos devidos, possuindo, assim, caráter confiscatório, o que é constitucionalmente vedado, consoante dispositivos contidos no inciso IV do art. 150 e no inciso II do art. 170 da C.F., fazendo citação doutrinária e jurisprudencial a respeito;

3. que os juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC são extorsivos, pois deveriam ser cobrados à taxa máxima de 1% ao mês, consoante determina o art. 192, § 3º, da C.F., sendo inconstitucional a normatização da matéria, procedida através do art. 13 da Lei nº 9.065/95, que transcreve;

4. que a multa deve ser aplicada levando-se em consideração a lei mais benéfica, ou seja, seria devida a multa de mora prevista no art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/96, transcritos, em respeito ao princípio da igualdade tributária, constituído no inciso II do art. 150 da C.F.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens de fls. 578/579, para garantia de instância de que dispõe o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório



---

<sup>1</sup> Recurso Voluntário. pp.1-2. fls. 568-569 do autos.



Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A ação fiscal que originou o presente lançamento de ofício foi motivada por divergências que teriam sido verificadas entre o valor da receita levada ao conhecimento do fisco estadual e o declarado ao fisco federal para efeito do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre o lucro presumido e das Contribuições (CSL, PIS e COFINS), relativamente aos anos-calendário de 1997 a 1999.

Diante desses desencontros de informação, a autoridade fiscal solicitou que fossem apresentados os livros e documentos da escrita contábil/fiscal da recorrente, a partir dos quais, extraindo valores escriturados no Livro Caixa, a título de depósitos bancários, constatou-se que o montante desses depósitos suplantava o valor das receitas declaradas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, fato que a fiscalizada, embora instada, não lograra justificar.

Tem-se, pois, como indevida, a alegação de que o lançamento teria sido efetuado com base em prova emprestada do fisco estadual, sendo manifesto o fato de aquelas informações terem servido tão-somente para trazer a lume indícios da existência de possíveis irregularidades fiscais que poderiam estar ocorrendo quanto aos referidos tributos federais, irregularidades estas que teriam sido confirmadas mediante o cotejamento, mês a mês, das receitas declaradas na DIRPJ, conforme quadro "*Demonstrativo das Diferenças entre Depósitos Efetuados e Faturamento Declarado*" (fls. 477), com o valor dos depósitos escriturados no Livro Caixa.



Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

Confirmara-se, assim, a ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados, referente à diferença a maior em relação às receitas declaradas, procedendo-se o lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, referentes à multa de ofício de 75%, instituída no inciso I da Lei nº 9.430/96, e aos juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme autorização prevista no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, entendo correto o procedimento fiscal, pois outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e privativa, pelo art. 142, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à aplicação de multa e de juros de mora nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício igualmente reputo correta, com a observação de que a autorização, na espécie, para que a autoridade administrativa proceda ao lançamento está contemplada no artigo 149 do CTN.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

*Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.*

*Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.*

*IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.*

*Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.*

*PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o*



Processo nº : 10140.002892/00-24  
Acórdão nº : 107-07.288

*lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91."*

Quanto aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a incidência da questionada da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, e dos juros moratórios, entendo não ser este o foro competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de norma legal, pois compete privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

A aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre débitos fiscais vencidos está amparada na Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO-CSL, COFINS e PIS

O entendimento externado na apreciação da procedência do lançamento matriz aplica-se igualmente aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 